



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198078/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, do exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Ademir Fagundes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) e aprovado pela Lei Municipal nº 1195/2017, de 11/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193845/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	421/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
235592/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	461/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
288096/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
289290/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	307/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2799/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentou defesa às peças 21 a 24.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4406/19, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 614/19), opinou pela regularidade das contas com determinação para que seja comprovada a formação da controladora interna nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao item de que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 24), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, devendo o item ser convertido em **ressalva** conforme prevê a Súmula nº 8.

No que diz respeito às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 22 e 23), devendo o item ser **ressalvado**, também em razão do que prevê a Súmula nº 8.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a determinação sugerida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, do exercício de 2018, senhor Ademir Fagundes, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>2</sup>.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º<sup>3</sup> do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>4</sup> e na Súmula n.º 8 deste

---

<sup>1</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>2</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, do exercício de 2018, senhor Ademir Fagundes, com **ressalvas** em relação à: a) regularização na fase de instrução do processo do apontamento de relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>5</sup>;

III. encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.<sup>o</sup> do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>5</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)